



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000436/2008-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.699 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** PEDREIRAS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO LEI 9.711/98 - BASE DE CÁLCULO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, na forma da lei, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito, DEBCAD 37.064.703-3, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25/28, refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondentes à retenção de 11 % (onze por cento) incidente sobre as notas fiscais, faturas ou recibos das empresas prestadoras de serviços por cessão-de-mão de obra, nas competências 04/2004 a 12/2004.

Os fatos geradores são as remunerações dos trabalhadores que executaram os serviços contidos nas notas fiscais:

a) Levantamento 301 — RET N FISCAL SERVIÇO ITASERVICE — Serviços executados pela empresa ITASERVICE LTDA, CNPJ 04.402.828/0001-27.

A Notificada não apresentou contrato de prestação de serviços sob alegação da contratação ter sido verbal.

Foram apresentadas as notas números 00039, 00040, 00041 e 00042, onde na primeira consta a descrição dos serviços prestados "extração de granito...." e nas demais, "serviços prestados durante o mês, citando os meses.

b) Levantamento 302 - RET NOTA FISCAL MIN PLANALTO - Serviços executados pela empresa MINERAÇÃO PLANALTO LTDA, CNPJ 02.672.517/0003-14.

A Notificada também alegou que o contrato foi verbal.

Foram apresentadas as notas fiscais de números 0001 a 0008, sequencialmente, onde consta a descrição dos serviços "serviço de transbordo em terminal Ref. Mês..." especificando um mês em cada nota, também sequencialmente.

O "transbordo" no caso dessas notas fiscais significa carregamento de embarcações com guindaste.

Nas notas fiscais não há discriminação de valores de equipamentos utilizados na execução dos serviços prestados. De acordo com o parágrafo único do artigo 151 da Instrução Normativa SRP 003, de 14 de julho de 2005, na falta de discriminação de valores nas notas fiscais, faturas ou recibos, a retenção incide sobre os valores brutos das mesmas.

Os valores das retenções não foram destacados nas notas fiscais pela prestadora de serviços, nem retidos pela Notificada, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração 37.158.021-8.

As bases de cálculo utilizadas para apuração das contribuições devidas são as constantes do Relatório anexo à NFLD denominado Relatório de Lançamentos — RL.

Os documentos examinados foram as notas fiscais de prestação de serviços e os livros contábeis.

#### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência. A autoridade fiscal respondeu a diligência ratificando os serviços de prestação por cessão de mão-de-obra. O resultado da diligência fiscal foi informado ao contribuinte que apresentou contestação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente em parte o lançamento, excluindo do lançamento os valores do Levantamento 301 — Ret N Fiscal Serviço ITASERVICE — Serviços executados pela empresa ITASERVIE LTDA, CNPJ 04.402,828/0001 -27.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- o objeto do contrato celebrado entre as partes deve ser analisado nos exatos termos da "Proposta Comercial para Transbordo de Blocos" existente nos autos, tendo o julgador incorrido em equívoco, ao não observar tal documento, afirmando que não existia contrato de prestação de serviços;

- por inexistir continuidade e subordinação dos empregados da prestadora de serviço, que manteve sua autonomia na realização do trabalho, não há que se falar em cessão de mão-de-obra a ensejar a retenção de 11 % (onze por cento) prevista na lei;

- não concorda que o objeto principal dos referidos serviços seja "operação com guindaste", vez que guindastes eram utilizados como auxílio ao serviço específico de transbordo, sendo que tal utilização constituía mero acessório da operação principal;

- não há como considerar os serviços prestados pela Mineração Planalto como enquadrados no artigo 219, XVII do Regulamento da Previdência Social;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A proposta comercial para transbordo de blocos da prestadora de serviço Mineração Planalto, segundo o contribuinte, se refere a transbordo dos blocos no Terminal, de acordo com o horário de funcionamento e programação interna do terminal. Informa, ainda, que nos itens 1 e 2 das propostas, tratam-se de carregamento e descarregamento de bloco, medição, cubagem e peso da carga, por intermédio de veículos transportadores (guindastes).

Diante de tais características do serviço contratado não há como negar que se trata de serviço imprescindível a operacionalização de máquinas, equipamentos e veículos pesados para remoção de blocos, aí incluído o guindaste.

A utilização de máquinas, equipamentos e veículos pesados, inclusive o guindaste, é essencial para remoção de blocos (transbordo). Não se consegue imaginar os serviços de transbordo dissociados dessas máquinas, inclusive o guindaste, como quer o contribuinte. O contribuinte apenas menciona que os serviços de guindaste são serviços auxiliares ao específico de transbordo, entretanto, não demonstra sua prescindibilidade.

Este tipo de serviço tem característica de prestação de serviço contínuo, até mesmo, pelo objeto social da empresa PEDREIRAS DO BRASIL S/A que é a comercialização, exploração, aproveitamento de jazidas, prospecção, cubagem e avaliação de jazidas minerais, dentre outros, conforme alteração contratual, fl. 31 dos autos.

No mesmo sentido, este tipo de serviço requer gerenciamento da contratante devendo a contratada segui-las (subordinação). Não pode a contratada fazer o que bem entender com relação aos manejos dos blocos. Assim, não há autonomia nos serviços prestados, como quer o contribuinte.

O contribuinte deve demonstrar de maneira inequívoca que não há cessão de mão-de-obra.

Ressalta-se que o art. 219, inciso XVII do RPS menciona serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

Consta do art. 219, inciso XVII do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada,*

*observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*XVII- operação de máquinas, equipamentos e veículos;*

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deverá reter, a partir de 02/1999, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher ao INSS a importância retida em nome da empresa contratada:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (sem grifos no original).*

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 19/09/2013 17:12:37 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA.

Documento assinado digitalmente em 19/09/2013 17:24:38 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP03.0523.10108.5GBP**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**54D146B79C4905E990F755EE79626D5897B89BCF**